



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 37/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600012-

02.2021.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: DENNER JANUARIO DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO FARDIN - OAB/ES18985-A

REQUERIDO: CIDADANIA (CIDADANIA) - ESTADUAL

ADVOGADO: DERALDO VELOSO DE SOUZA - OAB/AL8300

ADVOGADO: MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - OAB/AL17172

ADVOGADO: THAIS GALDINO TAVARES - OAB/AL12161

ADVOGADO: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - OAB/AL5074

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES - OAB/AL5865

ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - OAB/AL5589

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. RENAN SALES VANDERLEI

EMENTA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ANUÊNCIA DO PARTIDO – RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA – DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A recente reforma eleitoral, promovida pela Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, acrescentou uma hipótese de justa causa para desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo, a saber, a anuência do partido, conforme se depreende do artigo 17, § 6º, da Constituição Federal.

2. A concordância expressa do partido político com o desligamento do requerente constitui justa causa apta a permitir a desfiliação sem a perda do mandato eletivo.

3. Ação julgada procedente.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/03/2022.

DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO Nº 0600012-02.2021.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

SESSÃO ORDINÁRIA

30-03-2022

**PROCESSO Nº 0600012-02.2021.6.08.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/5

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI (RELATOR):-

Cuidam os autos de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, ID 6031145, proposta por DENNER JANUÁRIO DA SILVA, vereador do município de Vitória/ES, eleito no pleito de 2020, em face do partido Cidadania/ES, com fulcro do artigo 22-A, parágrafo único, incisos I e II da Lei nº 9096/95.

Sustenta o requerente, em síntese: a) que vem sofrendo grave discriminação política pessoal no partido; b) que não recebeu recursos financeiros do partido nas eleições 2020; c) que foi isolado politicamente, impedido de participar das decisões do partido, não sendo convidado para suas reuniões; d) que seu nome sequer consta na relação de dirigentes do Cidadania municipal ou estadual; e) que sua permanência na sigla não é mais de interesse do partido, em virtude de divergências com alguns de seus dirigentes.

Em resposta à exordial, o partido Cidadania/ES alega: a) que nunca houve tratamento discriminatório ao requerente; b) que as reuniões do partido são públicas e abertas; c) que há interesse na permanência do requerente na agremiação partidária, inclusive para fins de candidatura a deputado estadual nas eleições vindouras; d) que o próprio requerente se manifestou no sentido de não ter interesse no recebimento e utilização de recursos do fundo partidário no pleito de 2020 (ID 6661695); e) que procedeu à distribuição dos referidos recursos aos candidatos declarados negros ou pardos, conforme decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 738.

No entanto, após reunião ocorrida em 14/02/21, o partido requerido informa, por meio da petição de ID 8945863, que anuiu com o pedido do requerente, para autorizar sua desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo, requerendo a extinção do processo.



Em seguida, diante da concessão da carta de anuência para a desfiliação partidária, o requerente manifesta-se pela desistência de produção de novas provas, rogando pela concessão de tutela de urgência e, ao final, pela procedência da presente demanda.

A liminar pleiteada foi concedida no ID 8946253, autorizando a desfiliação partidária do requerente sem a perda de seu cargo de vereador.

Após vista, o ilustre Procurador Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao pedido, na forma do artigo 17, parágrafo 6º da Constituição Federal.

É o relatório. Incluem-se em pauta para julgamento.

*

VOTO

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI (RELATOR):-

Cuidam os autos de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, ID 6031145, proposta por DENNER JANUÁRIO DA SILVA, vereador do município de Vitória/ES, eleito no pleito de 2020, em face do partido Cidadania/ES, com fulcro do artigo 22-A, parágrafo único, incisos I e II da Lei nº 9096/95.

Sustenta o requerente, em síntese: a) que vem sofrendo grave discriminação política pessoal no partido; b) que não recebeu recursos financeiros do partido nas eleições 2020; c) que foi isolado politicamente, impedido de participar das decisões do partido, não sendo convidado para suas reuniões; d) que seu nome sequer consta na relação de dirigentes do Cidadania municipal ou estadual; e) que sua permanência na sigla não é mais de interesse do partido, em virtude de divergências com alguns de seus dirigentes.

Em resposta à exordial, o partido Cidadania/ES alega: a) que nunca houve tratamento discriminatório ao requerente; b) que as reuniões do partido são públicas e abertas; c) que há interesse na permanência do requerente na agremiação partidária, inclusive para fins de candidatura a deputado estadual nas eleições vindouras; d) que o próprio requerente se manifestou no sentido de não ter interesse no recebimento e utilização de recursos do fundo partidário no pleito de 2020 (ID 6661695); e) que procedeu à distribuição dos referidos recursos aos candidatos declarados negros ou pardos, conforme decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 738.

No entanto, após reunião ocorrida em 14/02/21, o partido requerido informa, por meio da petição de ID 8945863, que anuiu com o pedido do requerente, para autorizar sua desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo, requerendo a extinção do processo.

Em seguida, diante da concessão da carta de anuência para a desfiliação partidária, o requerente manifesta-se pela desistência de produção de novas provas, rogando pela concessão de tutela de urgência e, ao final, pela procedência da presente demanda.

A liminar pleiteada foi concedida no ID 8946253, autorizando a desfiliação partidária do requerente sem a perda de seu cargo de vereador.

Após vista, o ilustre Procurador Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao pedido, na forma do artigo 17, parágrafo 6º da Constituição Federal.

Passo ao julgamento dos autos, reputando desnecessária a abertura de prazo para alegações finais, em especial pelos fatos apresentados não exigirem dilação probatória.

A recente reforma eleitoral, promovida pela Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, acrescentou uma hipótese de justa causa para desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo, a saber, a anuência do partido, conforme se depreende do artigo 17, § 6º, da



Constituição Federal:

Art. 17. (...)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Na espécie, o requerente visa a declaração de existência de justa causa para a desfiliação partidária, com fulcro na concordância da agremiação partidária, conforme documento juntado aos autos no ID 8945864, onde há deliberação do órgão partidário no sentido de permitir o desligamento do requerente sem prejuízo do mandato eletivo.

Insta ressaltar, que antes mesmo da promulgação da EC nº 111/2021, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral e diversos Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive esta Egrégia Corte, já se orientavam no sentido de admitir a anuência do partido como justa causa para a desfiliação partidária sem a perda do cargo eletivo, conforme julgados abaixo colacionados:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento fixado pelo TSE para os processos relativos às eleições de 2016, a carta de anuência do partido político constitui justa causa para a desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo. 2. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a carta de anuência do partido político com a saída do mandatário constitui justa causa para desfiliação partidária sem perda do mandato. Precedentes: AgR-AI nº 060014341/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 5.12.2019; AgR-AI nº 060014778/PE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 28.2.2020 e AgR-AI nº 060016684/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.10.2019. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AI: 06001746120186130000 JUIZ DE FORA - MG, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 27/05/2020)

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ANUÊNCIA DA AGREMIAÇÃO - RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA - DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Havendo concordância do Partido requerido, deve ser reconhecida a existência de justa causa a justificar a procedência do pedido de desfiliação partidária.

(TRE-ES - PET: 0600048-78.20206080000 - VITÓRIA - ES, Relator: ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, Data de Julgamento: 01/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 05/05/2020, Página 23)

Ademais, conforme salientado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, no parecer de ID 8951047, “referido parágrafo, publicado em 29 de setembro de 2021, possui eficácia imediata a partir de sua vigência, conforme manifestou-se o C. TSE na apreciação de pedido cautelar na ação de justificação de desfiliação partidária nº 0600766-63.2021.6.00.0000, que, inclusive, entendeu por superada a jurisprudência que condicionava a anuência do partido à existência de provas de grave discriminação pessoal”.

Nestes termos, sem mais delongas, verificado nos autos que o partido requerido autorizou a desfiliação do requerente, nos moldes do artigo 17, § 6º da Constituição Federal e da farta jurisprudência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida e VOTO pela PROCEDÊNCIA do



pedido formulado, a fim de reconhecer a justa causa para a desfiliação de DENNER JANUÁRIO DA SILVA do CIDADANIA-ES, sem a perda do mandato eletivo.
É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama;

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.
Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.
Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsI

